

Ementa: Institui o Plano de Recuperação Fiscal de Créditos Tributários do Município para débitos acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e dá outras providências.

- O Prefeito de Paudalho, Estado de Pernambuco, com supedâneo na Constituição Federal; no Código Tributário Nacional e na Lei Complementar Federal nº 101/2000, com aprovação da Câmara Municipal de Vereadores, sanciona a presente Lei:
- Art. 1º. Fica instituído, no território do Paudalho, o plano denominado de REFIS 50 (Recuperação Fiscal), destinado a promover a regularização e a recuperação fiscal de créditos tributários, lançados ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa ou em Execução Fiscal, com valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de titularidade do Município de Paudalho e cujo critério material da regra-matriz se dê até 31 de dezembro de 2017.
- §1°. O REFIS50 abrangerá as multas, os juros, os tributos principais e a correção monetária.
- §2°. Os efeitos dessa lei não se aplicam aos atos qualificados como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em beneficio daquele.
 - §3°. Não poderão ser incluídos no presente programa:
 - a) Os débitos relativos ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), cujo Responsável Tributário não realizou a devida retenção;
 - b) Os débitos de ISSQN de receitas não escrituradas ou sem emissão de Nota Fiscal
- §4°. Os saldos de parcelamentos vigentes ou em atraso poderão ser consolidados em novo parcelamento previsto por essa Lei.
- §5°. O REFIS50 será administrado pela Secretaria de Administração e Finanças e executado pela Superintendência Tributária.
- §6°. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, bem como estimular a adesão ao REFIS, por meio de campanhas publicitárias.
- Art. 2°. O contribuinte, pessoa física ou jurídica, de tributos ao Município do Paudalho, poderá aderir, até o dia 31 de outubro de 2017, ao REFIS50.





LEIN THAR OF THE OUT HERO HE MIT

Ementa Peditul e Piero de Pero.

de Creative revestrans de Certino e que sa cui debitos acima de B. 50 6 st. to., e que sa cui acima de B. 50 6 st. to., e que sa cui acima de Certino e con certino e

O Prefeito de Fundalho, Estado de Perúambico, com escalarente Constituição Federal; no Código Tributário Nacional e na Lei Constituição de Câmaia Municipal de Carea, a consancidad a presente Lei;

Art. 1°. Fica instruction to furritario de Pradalho, e plane deservar a la company de la company de

\$1° O'Kbi/1250 abrongera as multas, os juros, os un utos principalis a un concatedaria.

contravenções o nos que, mosmo sem essa qualificação sejam prancicos con entre en tiendiação pelo sujeito passivo ou por terceiro em tomelicio daque e

\$3°. Não poderão ser meluidos no presente programar

Al debitos relativos au ISSOM (imposto Sebre Servico, de la composto Sebre Servico, de la composto Naturoza, cujo Responsavel Frinciano não restirou a devida reconsada.

\$4°. Os saldos de parcelamentos vigentes ou em atraso poderan sur conservantes o parcelamento provisto por essa Lei.

§55 C. L. Communication pela Secretaria de Administração e em construir de Superintensis Propriés.

Strate de la company de la com

Art. 2" O contribuinte, possoa física ou jundica: de minutos ao Muser en de Codora aderbilada de día 31 de minutos de 2017, en comercia



§1º. Esse prazo poderá ser prorrogado, por ato do Executivo, em até 60 (sessenta) dias.

- §2°. Para fazer jus ao programa o contribuinte poderá optar pelo pagamento do débito à vista ou parceladamente.
- §3°. O pagamento parcelado poderá ser feito em até 24 (vinte e quatro) vezes e a primeira parcela terá vencimento 30 (trinta) dias após o pagamento da entrada mencionada no "caput" do art. 5°, desta lei.
- Art. 3°. O contribuinte poderá receber em seu imóvel ou adquirir na Superintendência Tributária, o TERMO DE ADESÃO AO REFIS50 (anexo I), pelo qual tomará conhecimento da sua situação tributária.
- §1°. Optando pelo pagamento parcelado, o contribuinte deverá se dirigir à Superintendência Tributária e assinar o Termo de Adesão.
- §2°. Os contribuintes que possuírem débitos tributários "sub judice" poderão inseri-los no presente REFIS, contudo, terão que formalizar o pedido de desistência ou declarar o reconhecimento de seus débitos, frente ao Município, nos autos do respectivo processo judicial.
- §3°. Em processos judiciais que seja flagrante a decadência ou prescrição dos créditos ou ante a possibilidade de insucesso e desde que haja adesão do devedor ao presente REFIS, o Município poderá assinar, em conjunto com o contribuinte, termo de suspensão do processo, com pedido de arquivamento, após a quitação total dos créditos parcelados.
 - I este termo substituirá o pedido de desistência previsto no parágrafo anterior.
- §4°. Às parcelas vincendas, resultantes do saldo do débito parcelado, será inserida a devida correção monetária anual, por meio de índice oficial (INPC, IPCA ou IGPM).
- Art. 4°. O Termo de Adesão ao REFIS 50 será lavrado em 02 (duas) vias e conterá, obrigatoriamente:
 - I os dados do contribuinte e do Município;
 - II o objeto;
 - III a consolidação de toda a dívida do contribuinte;
 - IV os benefícios instituídos por essa lei e aplicados ao caso individual;
- V a observação que o atraso, no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05(cinco) alternadas, importará na resolução contratual por culpa do contribuinte e o consequente vencimento antecipado de toda a dívida tributária, descontando os valores pagos e excluindo os benefícios desse programa, com os efeitos legais cabíveis, tais



THE STATE SHEET AND THE STATE OF

\$2. Pera laxer jus ao programa o contribuinte podera spra est.

8.5% in the second property of the second se

Art. J. O contributes product receber can say tracky a superior of the superio

217. Especial pelo paramento processo, a conser e els Jacos. A per acondece a l'admina a classifian é i especial Adesan

\$2. O contribución ane porse el character en esta en esta en el contra en el contra

§3º. Em processos judiciais que seja riamante a decodencia en presencia de cuciones ou ante a cossibilidado de assucesso e desde qua haja adesão do neveria a presente REFES, o Manacipio podera assurar, em conjunto com o centribuinte acquesta aconsido do processo, com pedido de arquivemento, apos a carriocas mentos e escapados os processos com pedido de arquivemento, apos a carriocas mentos e escapados.

le este terroo substituita o pedido de desistência (nevisto no paragraro a nere

34 As parcelas cincendas, resultantes de saldo de debite parce de estada a decade como circo moto faco anos a como de radice de radice de la CONTENTE CARROL.

attended to the second of the

i - os dados do conurbuimo e de Municipio;

hangdara II

summeriment de abivib a aber ab cășabilea, ap c. a Itti

1) - es concrições instruidos nos essedei e aplicados no caso individual.

Fig. a obsetuação que o atraso, no pagamento de 03 (três) parcelas caracidades ou transcriptoros atremadas, importar ana resolução contratual por culpo do contrato, encoração en consequente y procupação y a consequente y procupação de todo a divida arban sua assentancias de securidades de programa, com os efectos lengas, entrapadades de como estántos lengas, entrapadades de consequentes.



VI – a assinatura do Contribuinte e da Superintendente Tributária.

- VII Em anexo, o comprovante de depósito, pelo contribuinte, do valor de entrada, especificado no artigo seguinte.
- Art. 5°. Para fazer jus ao parcelamento, o devedor deverá comprovar o depósito de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que se constituirá como entrada a ser descontada do débito total, cujo saldo será parcelado em conta bancária do município, indicada pela SAFIN.
- §1°. Para o cálculo do valor devido, dar-se-á cem por cento de desconto sobre as multas, juros e correção monetária relativos ao lapso pretérito; permanecendo, para fins desse REFIS, apenas, o valor principal do tributo devido.
- §2°. Com base no art. 4°, da Lei nº 710/2013 Código Tributário Municipal o Chefe do Executivo dará 30% (trinta por cento) de descente no valor principal do tributo devido.
- §3º. Independentemente do número de parcelas, deve-se acrescentar a correção monetária (pelo IPCA ou outro índice oficial).
 - Art. 6°. O pedido de parcelamento implicará na:
 - I confissão irrevogável dos débitos tributários;
- II expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência de recursos já interpostos; tudo, no tocante aos débitos fiscais constantes do Termo de Adesão;
 - III interrupção da prescrição.
- Art. 7°. Fica o poder executivo, mediante Decreto, autorizado a incentivar a pontualidade no adimplemento do IPTU, por premiação anual.
- Art. 8°. Prorroga-se, até o final do presente exercício, o REFIS2017, concedido pela Lei nº 771/2017.
- Art. 9°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 09 de outubro de 2017.

MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA
PREFEITO DE PAUDALHO

Socnago bandayo - be